



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 118/2018 – São Paulo, quinta-feira, 28 de junho de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/06/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VICTORIO GIUZIO NETO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000848-68.2018.403.6100 PROT: 26/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TEOFILO OTONI - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0000849-53.2018.403.6100 PROT: 26/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0000850-38.2018.403.6100 PROT: 26/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0000851-23.2018.403.6100 PROT: 26/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2ª TURMA DO TRF DA 2ª REGIAO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0000852-08.2018.403.6100 PROT: 26/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0000853-90.2018.403.6100 PROT: 26/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0000854-75.2018.403.6100 PROT: 26/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0000855-60.2018.403.6100 PROT: 26/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0000856-45.2018.403.6100 PROT: 26/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUANAMBI - BA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0000857-30.2018.403.6100 PROT: 26/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0000858-15.2018.403.6100 PROT: 26/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 0729574-56.1991.403.6100 (91.0729574-0) PROT: 29/11/1991

CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA

ADV/PROC: SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E OUTRO

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

ADV/PROC: PROC. IVANY DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS

VARA : 7

PROCESSO : 0026213-33.1995.403.6100 (95.0026213-4) PROT: 15/03/1995

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: HEINRICH BAUER E OUTROS

ADV/PROC: SP121866 - KAZUMI OBARA E OUTRO

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS

ADV/PROC: SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 0082941-02.1992.403.6100 (92.0082941-4) PROT: 22/09/1992

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA

ADV/PROC: SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE

REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO

ADV/PROC: PROC. GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E OUTROS

VARA : 7

PROCESSO : 0016843-98.1993.403.6100 (93.0016843-6) PROT: 22/06/1993

CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

IMPUGNANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADV/PROC: SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO

IMPUGNADO: UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA

ADV/PROC: SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA

VARA : 7

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000011

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000015

São Paulo, 26/06/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### 3ª VARA CRIMINAL - EDITAL

TERCEIRA VARA CRIMINAL FEDERAL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Doutora RAECLER BALDRESCA, MM. Juíza Federal da Terceira Vara Criminal Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei etc.,

FAZ SABER a todos que o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 90 (noventa) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal Pública n.º 0008986-14.2014.403.6181, em que é acusado WALAS SANTOS DE ASSIS, filho de Edson Macedo de Assis e de Adelina Rocha dos Santos, CPF 338.934.328-84, RG 411365757- SSP/SP, nascido aos 14/01/1987, que se encontra em lugar incerto e não sabido, razão pela qual fica intimado de que foi proferido a sentença nos autos em epígrafe aos 27 de março de 2018, a seguir transcrita (dispositivo): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR WALAS SANTOS DE ASSIS pela prática do crime previsto nos artigos 304 c/c 297, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS E (01) MÊS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 44 (QUARENTA E QUATRO) dias-multa, no valor de unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Isento de custas o acusado em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 27 de março de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal. E, para que chegue ao conhecimento do referido acusado, é expedido o presente edital, que vai publicado pela Imprensa Oficial e afixado nos locais de costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 25 de junho de 2018. Eu, \_\_\_\_\_, Ana Flávia Correia Ferreira, Técnico Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_, Rodolfo Gabriel Vieira Malkov, Diretor de Secretaria Substituto, conferei e subscrevi.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

## **8ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, MM. JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Criminal nº 0007443-10.2013.403.6181, em que é autora a Justiça Pública contra o sentenciado EDMOND OSONDU NWAIGWE, nigeriano, nascido aos 31.07.1970, filho de Iagnetus Nwaigwe e Jaliana Nwaigwe, CPF nº 232.721.938-80, atualmente foragido. Denunciado em 06/05/2014, como incurso no artigo 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, foi o réu CONDENADO à pena de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 648 dias-multa. E, assim, como o intimando encontra-se em lugar incerto e não sabido - foragido da justiça, fica intimado do inteiro teor da sentença condenatória, bem como ciente de que já foi nomeada a Defensoria Pública da União para o mister defensivo, a qual, inclusive, apelou da sentença. Segue o tópico final da sentença: EDMOND OSONDU NWAIGWESSENTENÇA. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra EDMOND OSONDU NWAIGWE, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, por oito vezes, em concurso material. Consta da peça acusatória de fls. 235/240 que: Consta dos inclusos autos de inquérito policial em epígrafe que, em 28 de agosto de 2012, 11 de outubro de 2012, 09 de abril de 2013 e 23 de agosto de 2013, na Agência dos Correios da Saúde, do Itaim, de Duque de Caxias e de COHAB Itaquera, em São Paulo/SP, EDMOND OSONDU NWAIGWE, agindo de forma livre e consciente, remeteu, adquiriu, transportou e entregou a consumo uma porção de 21,43g (vinte e um gramas e quarenta e três decigramas), uma porção de 24,88g (vinte e quatro gramas e oitenta e oito decigramas), três porções de 24g (vinte e quatro gramas), uma porção de 23g (vinte e três gramas) e duas porções que juntas somaram 49g (quarenta e nove gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Os objetos foram postados pelo denunciado, porém a fiscalização dos Correios suspeitou da presença de material ilícito em seu conteúdo e efetuou a apreensão e encaminhamento do material à Polícia Federal. Os envelopes foram abertos e em seu interior foram encontrados cartões de felicitação e material assemelhado à cocaína. Os cartões foram submetidos à perícia papiloscópica, sendo que em um deles foi possível identificar um fragmento de impressão digital que apresentou 12 pontos característicos tecnicamente coincidentes com os registros de impressões digitais do sistema AFIS da Polícia Federal em nome de EDMOND OSONDU NWAIGWE (fls. 31/38).A agência postal encaminhou as imagens gravadas da pessoa que efetuou a postagem das correspondências, estando a mídia às fls. 40 e cenas impressas no relatório preliminar de fls. 25/26, nos quais verifica-se a existência de semelhanças entre a pessoa gravada e as fotos registradas no sistema AFIS e passaporte em nome de EDMOND OSONDU NWAIGWE.Narra, ainda, a peça acusatória que: As substâncias encontradas ocultas nas correspondências foram submetidas à perícia, resultando positivo para 24g (fls. 49/52), 48g referente a dois envelopes (fls. 63/67), 21,43g (fls. 08/12 do IPL 2738/2013-2 em apenso), 24,88g (fls. 21/25 do IPL 2738/2013-2 em apenso), 23g (fls.55/56 do IPL 1648/2013-2) e 49g referente a dois envelopes (fls. 59/62 do IPL 1648/2013-2) de COCAÍNA. Na decisão de fls. 73/78 decretou-se a prisão temporária de EDMOND OSONDU NWAIGWE, bem como deferiu-se pedido de expedição de mandado de busca e apreensão em sua residência. As diligências foram cumpridas pela autoridade policial conforme fls. 122/128.EDMOND OSONDU NWAIGWE foi interrogado às fls. 135/136 e confessou ter remetido cocaína a um amigo seu na Espanha. Em sua residência foi apreendido o material descrito no auto de fls. 125/128 e relatório de fls. 147/151, nos quais se verifica tratar-se de cartões comemorativos, envelopes, sacos de fita adesiva, frascos vazios de perfume, todos materiais comumente utilizados para a remessa de drogas ao exterior por meio de correspondências e encomendas postais. Foi apreendida também uma lista com nomes e endereços, nas quais constata-se a existência de erros de grafia (rua conselheiro furtado, rau barão de itapetinniga) idênticos aos constatados nos envelopes de fls. 10 e 11 dos autos principais, 15 e 28 do IPL 2738/2013-2 em apenso e fls. 07 e 08 do IPL 1648/2013-2, reforçando-se a conclusão de que foram todos postados pelo denunciado ou por alguém sob sua ordem. O acusado não foi localizado para notificação pessoal para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, sendo assim, notificado via edital (fls. 261).A defesa constituída pelo réu EDMOND OSONDU NWAIGWE apresentou defesa preliminar às fls. 270. Não arrolou testemunhas. A denúncia veio instruída com os inquéritos policiais registrados sob os números 0650/2013-2, 1648/2013-2, 1482/2013-2, 2738/2013-2 e foi recebida aos 20 de janeiro de 2015 (fls. 273/274).A testemunha de acusação OSVALDO SCALEZI, foi inquirida em audiência de instrução realizada aos 15 de julho de 2015 (fls. 323/324 e mídia de fls. 325). Na oportunidade, foi registrada a ausência do réu EDMOND OSONDU NWAIGWE. Em seguida, a testemunha de acusação MARCO BERZONI SMITH, foi inquirida em audiência de instrução realizada aos 31 de agosto de 2016, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Guairá/PR (fls. 367/369 e mídia de fls. 370). Na oportunidade, foi declarada encerrada a instrução ante a ausência injustificada do réu, uma vez que este Juízo a considerou como exteriorização do direito de silêncio do réu EDMOND OSONDU NWAIGWE. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do acusado EDMOND OSONDU NWAIGWE, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, por oito vezes, em concurso material, nos termos da denúncia (fls. 383/388). A defesa constituída pelo réu EDMOND OSONDU NWAIGWE apresentou memoriais escritos (fls. 393/396), pugnano pela absolvição ante a ausência de provas suficientes de autoria. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram juntadas aos autos às fls. 303/304 e 306/307. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MATERIALIDADEA materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pelos laudos de exame de substância, que atestam ser cocaína as substâncias em pó de coloração branca apreendidas e encaminhadas para exame, com as seguintes numerações nº 2026/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 49/52) - 24 g (vinte e quatro gramas; nº 2301/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 63/67) - 49 g (quarenta e nove gramas); nº 1735/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/RJ (fls. 08/12 IPL 1482/2013-2) - 21,43 g (vinte e um gramas e quarenta e três decigramas); nº 1838/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/RJ (fls. 21/25 IPL 2738/2013-2) - 24,88 g (vinte e quatro gramas e oitenta e oito decigramas); nº 050/2014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 55/58 IPL 1648/2013-2) - 23 g (vinte e três gramas); nº - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 59/62 IPL 1648/2013-2) - 48 g (quarenta e oito gramas).AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Reputo estar demonstrada a autoria em relação ao acusado EDMOND OSONDU NWAIGWE no que toca ao crime de tráfico

internacional de drogas. Com efeito, o Laudo de Exame Papiloscópico nº 116/2013 de fls. 31/38 realizou a análise de um fragmento de impressão digital encontrado no interior de uma das encomendas postadas na Agência dos Correios Duque de Caxias, de sorte a encontrar 12 (doze) pontos característicos tecnicamente convergentes com os registros de impressões digitais do Sistema AFIS da Polícia Federal em nome de EDMOND OSONDU NWAIGWE. Dessa forma, atesta o referido laudo pericial de forma inexorável que o fragmento de impressão digital coletado pertence ao acusado EDMOND. A corroborar com a afirmação acima, a testemunha de acusação OSWALDO SCALEZI JUNIOR, delegado de polícia federal que presidiu as investigações referentes aos inquéritos policiais que alicerçam a presente ação penal, esclareceu que o procedimento da equipe técnica é coletar fragmentos que estejam presentes no interior da encomenda, pois se trata de local que somente o responsável pela postagem manuseou. Afirmou, também, que o critério utilizado para reunir os referidos inquéritos policiais se deu pela identificação de um padrão nos envelopes utilizados para acondicionar as encomendas (mídia de fls. 325). Ademais, verifica-se que em busca e apreensão autorizada por este juízo, realizada na residência do acusado EDMOND OSONDU NWAIGWE em 28 de agosto de 2013 (fls. 124/128), foram apreendidos diversos envelopes, cartões de felicitação e frascos de perfume, de maneira a evidenciar o modus operandi do acusado, constatado em todas as postagens. Na mesma ocasião, também foi apreendida uma lista, acostada às fls. 143 dos autos, contendo diversos endereços situados na região central da cidade de São Paulo, os quais apresentam os mesmos erros de grafia presentes no campo destinado aos dados do remetente nos envelopes postados acostados aos inquéritos policiais. No mesmo passo, o Relatório de Investigação Preliminar de fls. 25/26 realizou o cotejo entre as fotos do acusado constantes em seu Passaporte e também no Sistema AFIS da Polícia Federal e as filmagens da pessoa que postou os envelopes, fornecidas pela Agência dos Correios Duque de Caxias (mídia de fls. 40), de sorte a identificar semelhanças marcantes nas características físicas e étnico-raciais. No tocante ao elemento subjetivo, constato que o dolo, consistente na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, resta evidenciado pelas circunstâncias, notadamente por hominizar o envio de droga por meio de frascos de perfume e cartões, bem como pela própria reiteração do envio de encomendas da mesma forma. Ademais, os objetos acima citados foram encontrados na residência do acusado, corroborando o fato de que ele próprio que preparava o envio das postagens. TÍPICIDADE Portanto, restou demonstrado que o acusado EDMOND EDMOND OSONDU NWAIGWE, consciente e voluntariamente, remeteu cocaína ao exterior, utilizando-se dos serviços dos Correios. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 33 c.c. art. 40 inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, assim descritos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Crime continuado Não obstante, em relação às postagens realizadas em 18/04/2012 (AC São Gonçalo), 28/08/2012 (AC Saúde), 11/10/2012 (AC Itaim Bibi), 09/04/2013 (AC Duque de Caxias) e 23/08/2013 (AC Cohab Itaquera), reputo que configuram crimes distintos, porquanto os envelopes consubstanciam postagens autônomas, cada uma contendo um destinatário diferente. Entrementes, verifico que referidos crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, a saber, a postagem de cartões de felicitação contendo pequenas porções de cocaína remetidas para o exterior, o que denota um elemento subjetivo idêntico. In casu, verifico a existência de condutas características de agentes que atuam nessa modalidade de forma reiterada, quais sejam, a variação das agências de postagem utilizadas, a semelhança entre os endereços - inclusive grafados com os mesmos erros - do remetente, bem como o parcelamento da substância entorpecente em pequenas quantidades. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Nesse diapasão: PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA(...) 7. O crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. No caso, o recorrente praticou 5 (cinco) condutas delitivas, no período de 14.05.12 a 04.07.12 (...).(ACR 00106678720124036181, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2015). Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Considerando as circunstâncias ao art. 59 do Código Penal, verifico que o réu deve ser considerado primário e de bons antecedentes, nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de considerar nesta fase as circunstâncias preponderantes inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, porquanto serão utilizadas para balizamento do disposto no 4º do art. 33 da mesma lei, nos termos da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que consigna a alternatividade dessa ponderação na primeira ou na terceira fase, a fim de evitar o bis in idem. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato não existirem agravantes ou atenuantes, de modo que a pena provisória fica no mesmo patamar da pena base. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06 e no artigo 71 do Código Penal, porquanto evidenciadas a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena, respectivamente, em 1/6 (um sexto). Sendo a pena elevada a 05 (anos) e 10 (dez) meses de reclusão e 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa. De outro lado, reputo que é de rigor reconhecer que o réu em questão é primário e de bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, também não sendo possível haurir da continuidade delitiva constatada destes autos que este integra organização criminosas ou se dedique a atividades criminosas, de molde a afastar a aplicação da causa de diminuição, notadamente porque tal circunstância já recebe reprimenda mais intensa com a incidência da causa de aumento de pena concernente à continuidade, razão pela qual entendo que implicaria bis in idem. Outrossim, reputo que o afastamento da causa de diminuição prevista no

4º do art. 33 da Lei 11.343/06, concomitantemente à aplicação da continuidade delitiva, in casu, ensejaria violação à proporcionalidade da pena, notadamente em razão da quantidade total de drogas remetidas ao exterior. Com efeito, o montante correspondente à soma total de drogas remetidas ao exterior pelo réu EDMOND em todas as condutas a ele imputadas tangencia duzentos gramas, de sorte que se trata de quantidade bem inferior aquela ordinariamente transportada por uma mula do tráfico em uma única vez. Por outro lado, a reiteração da conduta somente permite a aplicação da referida causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 somente em seu patamar mínimo, qual seja, 1/6 (um sexto) por encontrar-se o acusado em situação bastante próxima àquela que afastaria a incidência da redução de pena, ensejando uma pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Por fim, verifico a existência de continuidade delitiva entre as 08 (oito) condutas, consoante supra expandido, nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando como critério de balizamento o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena em patamar intermediário previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). De sorte que esta passa a 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias-multa. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Destaco, por oportuno, no julgamento do HC n.º 111.840 o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.464, de 28.3.2007, que estabelecia o regime fechado para o início do cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados, dentre os quais se encontra o tráfico de drogas. Não obstante, em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 8 (oito) anos, considero inadequada a fixação do regime semiaberto em razão das circunstâncias do crime, principalmente no tocante ao caráter preventivo geral da pena. Consoante explicitado na fundamentação acima, a quantidade de postagens, sendo 08 (oito) no total, pressupõe acesso à droga e contatos de interessados em adquiri-la fora do país. Assim, as circunstâncias acima indicam a adesão consciente do acusado em questão ao serviço ao tráfico internacional de drogas, o qual, ao que tudo indica, fazia desse seu meio de subsistência. Reputo, nesse passo, que a fixação do regime semiaberto na espécie aniquilaria a finalidade preventiva da pena, quer no aspecto da prevenção especial, quer no aspecto da prevenção geral, haja vista que estimula não somente que o acusado torne a praticar a conduta criminosa em questão, como também estimula que outros assim o façam, pois, na visão vulgar da sociedade, a prática de tal fato não manteria o agente sob custódia por tempo razoável, vale dizer, o Estado não reprime adequada e proporcionalmente a conduta. Nesse contexto, a interpretação teleológica do 3º do art. 33 do Código Penal permite a fixação de regime de pena mais gravoso no caso em questão. Posto isso, fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Em virtude das mesmas razões e considerando o quantum da pena privativa de liberdade, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, CP).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu EDMOND OSONDU NWAIGWE a pena de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06. Consoante expandido supra, o ora condenado encontra-se foragido desde o momento em que foi colocado em liberdade após o encerramento do prazo de sua prisão temporária. Destarte, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva (fls.160/162), pelos seus próprios fundamentos, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que não houve alteração da situação fática. Nesse contexto, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar do réu, como forma de garantir a aplicação da lei penal (ar. 312 e 387, parágrafo único, do CPP e art. 2º, 3º da Lei 8.072/90). Por tais razões, DENEGO ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c art. 312 do CPP). Vale lembrar, por oportuno, que É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub judice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula n.º 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (ACR 00042107020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/12/2011). Revendo posicionamento anterior, tendo em vista que já há mandado de prisão expedido em desfavor do acusado, deixo de expedir novo mandado de prisão decorrente da presente sentença condenatória. Portanto, solicite-se informações à autoridade policial acerca de seu eventual cumprimento. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório em nome do réu. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão do réu estrangeiro, nos termos do art. 65 da Lei n.º 6.815/1981. Instrua-se com cópia desta sentença. Oficie-se, outrossim, ao Consulado-Geral da Nigéria em São Paulo /SP, comunicando a condenação de cidadão daquele país. Tendo em vista que o réu é revel e possui advogado constituído, reputo desnecessária a sua intimação via edital. Sendo bastante a intimação do defensor constituído acerca desta sentença, nos termos do artigo 392, inciso III do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da destinação dos bens apreendidos constantes na guia de depósito acostada às fls. 287. Após, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 14 de dezembro de 2016.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 392, inciso VI do Código de Processo Penal, o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 27 de junho de 2018. Eu, (\_\_\_\_\_), Cleber José Guimarães - RF 4805, Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL



## DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/06/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0009049-94.2018.403.6182 PROT: 19/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TRES CORACOES - MG

DEPRECADO: JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 0009050-79.2018.403.6182 PROT: 19/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE CAMPOS DO JORDAO - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 13 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 13

PROCESSO : 0009060-26.2018.403.6182 PROT: 19/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 2

PROCESSO : 0009062-93.2018.403.6182 PROT: 19/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 0009063-78.2018.403.6182 PROT: 19/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 0009065-48.2018.403.6182 PROT: 19/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 13

PROCESSO : 0009066-33.2018.403.6182 PROT: 19/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 0009067-18.2018.403.6182 PROT: 19/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF

DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 13

PROCESSO : 0009068-03.2018.403.6182 PROT: 19/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERVICO ANEXO FISCAL DE TREMEMBE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 0009069-85.2018.403.6182 PROT: 19/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA DE CARUARU - PE

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 0009117-44.2018.403.6182 PROT: 22/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 0009119-14.2018.403.6182 PROT: 22/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 0009120-96.2018.403.6182 PROT: 22/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 0009121-81.2018.403.6182 PROT: 22/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE LORENA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 6

PROCESSO : 0009122-66.2018.403.6182 PROT: 22/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 0009123-51.2018.403.6182 PROT: 22/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB

DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 12

PROCESSO : 0009124-36.2018.403.6182 PROT: 22/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 0009125-21.2018.403.6182 PROT: 22/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 34 VARA FEDERAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 0009126-06.2018.403.6182 PROT: 22/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 13

PROCESSO : 0009127-88.2018.403.6182 PROT: 22/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 13

PROCESSO : 5007831-43.2018.403.6182 PROT: 26/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 5008006-37.2018.403.6182 PROT: 26/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: SETOR DE EXECUCOES FISCAIS DA COMARCA DE TAQUARITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 5008007-22.2018.403.6182 PROT: 26/06/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: SETOR DE EXECUCOES FISCAIS DA COMARCA DE TAQUARITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 0009139-05.2018.403.6182 PROT: 25/06/2018

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 0012786-18.2012.403.6182 CLASSE: 99

EMBARGANTE: RUBENS YOSHIKAZU YAMAUCHI

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA

VARA : 10

PROCESSO : 0009140-87.2018.403.6182 PROT: 25/06/2018

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 0012447-30.2010.403.6182 CLASSE: 99

EMBARGANTE: TAMBORE S A

ADV/PROC: SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO

VARA : 2

PROCESSO : 0009141-72.2018.403.6182 PROT: 25/06/2018

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 0027306-41.2016.403.6182 CLASSE: 99

EMBARGANTE: ANDRE MUNETTI - ESPOLIO

ADV/PROC: SP142474 - RUY RAMOS E SILVA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA

VARA : 6

PROCESSO : 0009142-57.2018.403.6182 PROT: 25/06/2018

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 0538947-67.1996.403.6182 (96.0538947-9) CLASSE: 99

EMBARGANTE: ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE

ADV/PROC: SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

EMBARGADO: INSS/FAZENDA

ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI

VARA : 4

PROCESSO : 0009144-27.2018.403.6182 PROT: 26/01/2018

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: 0026838-29.2006.403.6182 (2006.61.82.026838-3) CLASSE: 99

EMBARGANTE: MAURICIO CANTAGALLI

ADV/PROC: SP324197 - NATALIA DIONISIO CANTAGALLI

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

VARA : 9

PROCESSO : 0009148-64.2018.403.6182 PROT: 26/06/2018

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: 0519867-49.1998.403.6182 (98.0519867-7) CLASSE: 99

EMBARGANTE: W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPACOES LTDA.

ADV/PROC: SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA

VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000023

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000029

Sao Paulo, 26/06/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL**

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA

DR. PAULO CESAR CONRADO, MM JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, INTIMA o(a) (s) Executado(s) CLAUDIA ADRIANA OLIVEIRA VICENTE, CPF 070.041.488-66, na forma da lei, da PENHORA REALIZADA SOBRE OS SEGUINTE BENS: R\$ 303,90 (trezentos e três reais e noventa centavos) junto à Caixa Econômica Federal e R\$ 516,14 (quinhentos e dezesseis reais e quatorze centavos) junto ao Banco Itaú Unibanco S.A.. INTIMAÇÃO DE PENHORA REALIZADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL nº 0008614-33.2012.403.6182, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 57821, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 298707, Valor Originario : R\$ 578,29, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 08/05/2012, protocolado em 24/02/2012, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP 4441368000140, em face de: CLAUDIA ADRIANA OLIVEIRA VICENTE, CPF 070.041.488-66, Endereco: AV MAL TITO 7455, SAO PAULO-SP, 08115100. Para o fim de: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO /CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE) - CONTRIBUICOES CORPORATIVAS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO.

Fica o(a) executado(a) INTIMADO(A) da presente penhora, para eventual oferecimento de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital. Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 15 de junho de 2018.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES

REALIZADOS PELO SISTEMA BACENJUD

E INTIMAÇÃO DE PENHORA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o(a) executado(a), para providenciar o pagamento da dívida, deixou o(a) mesmo(a) de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, INTIMA o(a) Executado(a) FERNANDA ROBERTO DOS SANTOS FELISBINO (CPF 223.670.958-76), na forma da lei: i) acerca da indisponibilidade de valores realizada pelo Sistema BacenJud, quais sejam: R\$ 654,64 (seis centos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) junto ao Banco Santander e R\$ 18,31 (dezoito reais e trinta e um centavos) junto ao Banco do Brasil, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854 do CPC/2015, para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias; e ii) da PENHORA EFETIVADA, desde que decorrido em in albis o prazo de 5 (cinco) dias concedido no item i retro.

Processo nº 0027227-67.2013.403.6182, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 3748, Valor Originário: R\$ 2.469,22, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 04/07/2013, protocolado em 13/06/2013, proposta por CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3, em face de: FERNANDA ROBERTO DOS SANTOS FELISBINO, CPF 223.670.958-76, Endereço: R ANTONIETA DE MORAIS, 530, SÃO PAULO-SP, 03517000. Para o fim de: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO/CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE) - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO.

Fica o(a) executado(a) INTIMADO(A) da presente indisponibilidade e, ainda, da penhora efetivada, para que, em querendo, ofereça embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do exaurimento da faculdade concedida à parte no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015. Fica o(a) executado(a) ciente de que será nomeado curador especial, em caso de revelia, nos termos do inc. IV do art. 257, do CPC/2015. Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 18 de junho de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA o(as) executado(as): CARLOS ALBERTO MANCUSI, CPF 129.328.858-63 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a obrigação subjacente à CDA em cobro junto ao exequente, com endereço na Alameda Santos, 647, CEP: 01419-901, nesta Capital ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Fica ainda o(s) executado(s) ciente que será nomeado curador especial, em caso de revelia, nos termos do inc. IV do art. 257, do CPC/2015.

Processo No.0035889-54.2012.403.6182, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80211099329, 80211099330, 80611179659, 80611179660, 80711044418, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 10880586601201153, 10880586602201106, 10880586600201117, 10880586603201142, 10880586599201112, Valor Originario: 1.889.219,86, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 14/06/2012, protocolado em 13/06/2012, proposta por FAZENDA NACIONAL 394460000141, em face de: TITANIUM VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA., CGC 07.683.382/0001-44, Endereço: AVENIDA BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4615, JARDIM PAULISTA, SAO PAULO-SP, 1401002 - CARLOS ALBERTO MANCUSI, CPF 129.328.858-63, Endereço: BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4615, JARDIM PAULISTA, SAO PAULO-SP, 01401002. Para o fim de: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO /IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURIDICA - IMPOSTOS - DIREITO TRIBUTARIO IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURIDICA - IMPOSTOS - DIREITO TRIBUTARIO 3013/CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO 3016/COFINS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO COFINS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO 3011/PIS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO PIS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO.

Em virtude do que é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 19 de junho de 2018.